

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR

IMPETRANTE : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA

ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda

IMPETRADO : Corregedor - POLÍCIA FEDERAL - Curitiba

: JOSÉ ALBERTO DE FREITAS IEGAS

: Delegado - POLÍCIA FEDERAL - Curitiba

: JOSÉ ALBERTO DE FREITAS IEGAS

: Superintendente - POLÍCIA FEDERAL - Curitiba

: JOSÉ ALBERTO DE FREITAS IEGAS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bibiana de Oliveira Orsi Silva em face de ato atribuído ao Superintendente Regional do DPF/PR, ao Chefe do Núcleo de Disciplina da DPF/PR e ao Corregedor Regional da Polícia Federal no PR, objetivando seja determinada a suspensão de processo disciplinar contra si instaurado, reconhecendo-se ao final a ilegalidade do ato administrativo.

Narra a impetrante, em síntese, que ocupa o cargo de Agente da Polícia Federal, lotada na DPF de Foz do Iguaçu/PR, e que é representante sindical eleita do Sindicato de Policiais Federais no Paraná (SINPEF/PR). Teve instaurado contra si procedimento disciplinar (PAD nº 0001/2013-SR/DPF/PR) para apuração de sua responsabilidade funcional. Entende ilegal a instauração do processo administrativo, tecendo longas considerações sobre os fatos que deram ensejo à apuração. Afirma que está havendo cerceamento de defesa porquanto já houve pré-julgamento da impetrante, que os fatos que estão sendo apurados referem-se à sua vida particular, e que a conduta a ela imputada é atípica.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que *'imediatamente procedam ao trancamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0001/2013-DPF/FIG/PR, instaurado pela Portaria n.º 003-GAB/SR/DPF/PR, até o julgamento do mérito do presente mandamus, cancelando todos os atos subsequentes, e que não faça nenhum registro nos assentamentos funcionais da Impetrante'*.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão do evento 3.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Eg. TRF 4ª Região (evento 7).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no evento 16, alegando inexistir ilegalidade na instauração do PAD, tendo a servidora sido regularmente notificada de sua instauração. Afirma que cabe à impetrante comprovar nesta ação e no PAD, que a sigla FDP foi utilizada em algum texto escrito e tornado público, em oportunidade anterior ao diálogo no *Facebook*, com o significado que atribuiu (Federal Delegado de Polícia). Pondera que, inobstante se tratasse de grupo virtual não vinculado oficialmente ao Departamento de Polícia Federal, todos os seus integrantes seriam servidores da Polícia Federal e os assuntos tratados no âmbito daquele grupo restringiam-se exclusivamente ao funcionamento interno da Corporação, e não a assuntos da vida privada dos seus membros, como a impetrante afirma.

O Ministério Público Federal, em parecer no evento 20, opinou pela denegação da segurança.

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando a ocorrência de fato novo consistente no aditamento da portaria de instauração do PAD (evento 22).

O pedido de reconsideração foi indeferido (evento 23).

A impetrante juntou documentos no evento 27.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 003/2013-SR/DPF/PR, de 11.01.2013, aditada pela Portaria nº 30/2013-GAB/SR/DPF/PR, de 03.04.2013), em face da servidora policial Bibiana de Oliveira Orsi Silva, por se entender presentes indícios da prática de transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III e XLII do art. 43, da Lei nº 4.878/65, tendo em vista diálogo virtual mantido no *site* de relacionamento Facebook, em que teria ofendido a classe dos Delegados da Polícia Federal.

Entendo inexistir justa causa para a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar. Senão vejamos.

A Lei nº 4.878/1965 dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. No seu art. 43 elenca as transgressões disciplinares passíveis de punição. No caso, alega a autoridade impetrada a existência de indícios da prática, pela autora, das seguintes transgressões disciplinares:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

(...)

III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

(...)

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

A Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define e delimita o objeto do processo disciplinar, especificando que se destina à apuração da responsabilidade do servidor por **infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido**, *ex vi*:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Denota-se que somente o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados.

Essencial, portanto, que exista o nexo causal entre a função exercida/atribuições do cargo com a suposta infração praticada. Sobre a questão, oportunas as citações de Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra *Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada*, Ed. América Jurídica, p. 778/779:

Com maestria, J. Guimarães Menegale já advertia em 1962: 'O uso do poder disciplinar não é arbitrário, não o faz a autoridade quando lhe aprouver, nem como preferir (...) Necessária é, para a aplicação do poder disciplinar, a ocorrência de 'irregularidade no serviço', quer dizer, explicitamente 'falta aos deveres da função' e não, portanto, mera insuficiência profissional genérica.'(MENEGALE, J. Guimarães. *O estatuto dos funcionários. Forense*, 1962, p. 637.v.II)

(...)

*Somente o exercício irregular das atividades funcionais é que possibilitam a instauração do processo administrativo disciplinar: 'Com efeito, pelo exercício irregular de suas atividades funcionais, descumprimento dos deveres e inobservância às proibições, o servidor responde administrativa, penal e civilmente. A responsabilidade administrativa decorre da prática pelo servidor de atos comissivos ou omissivos, considerados irregulares no desempenho do cargo ou função' (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar. Max Limmonad*, 2003, p. 79.)*

No caso, não se vislumbra que os fatos imputados à impetrante tenham sido praticados no exercício de suas atribuições, tendo em vista que se trata de diálogo ocorrido na rede social *Facebook*. Embora o diálogo tenha sido mantido com uma Delegada da Polícia Federal, não estavam as duas, nessa situação, no exercício de suas atribuições, ou seja, o fato não se amolda à previsão legal relativa à ofensa a autoridade ou superior hierárquico.

Também não se pode dizer que tenha relação com as atribuições do cargo em que a autora está investida (Agente da Polícia Federal), consoante descrito no *próprio site* do Departamento da Polícia Federal (<http://www.dpf.gov.br/institucional/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>): executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Trata-se de diálogo mantido em *site* de relacionamento, sendo que, se acaso a autora empregou expressões injuriosas que ofenderam a classe dos Delegados da Polícia Federal, ou mesmo a interlocutora, o meio processual adequado para reparação de eventual dano moral é ação de indenização, mas como visto, não configura indício da prática de transgressão disciplinar, justamente porque o fato não está vinculado ao exercício das funções da servidora ou sequer tem relação com as atribuições do cargo que ocupa.

Alega a autoridade impetrada que, inobstante se tratasse de grupo virtual não vinculado oficialmente ao Departamento de Polícia Federal, todos os seus integrantes seriam servidores da Polícia Federal e os assuntos tratados no âmbito daquele grupo restringiam-se exclusivamente ao funcionamento interno da Corporação, e não a assuntos da vida privada dos seus membros.

No entanto, como visto, não há como se estabelecer o nexo causal entre a função exercida/atribuições do cargo da impetrante com a suposta infração praticada, apenas porque o grupo virtual era formado por servidores da Polícia Federal que debatiam assuntos, entre outros, relacionados à Corporação, em rede social desvinculada do serviço público.

Pondere-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, asseverou que a liberdade de expressão está a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação, assegurando-se, nos casos em que a livre manifestação do pensamento viole direito de terceiro, posterior indenização pelos danos acarretados.

Por fim, quanto aos demais fatos imputados à servidora na Portaria nº 003/2013-GAB/SR/DPF/PR, descritos como *'após ter sido formal e oficialmente instada a manifestar-se nos autos do Expediente de Natureza*

Disciplinar nº 012/2012-SR/DPF/PR, ter prestado Informação, por escrito, sem indicar seu cargo, classe e nº de matrícula', não caracteriza infração disciplinar relevante a ensejar, por si só, a instauração do PAD, como afirmado pelas próprias autoridades impetradas nas informações prestadas no evento 16.

Pelos motivos expostos, concluo que não há indícios da prática das transgressões disciplinares imputadas à impetrante que legitime a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Deixo de analisar as demais questões sustentadas na inicial (publicação da portaria de instauração do PAD em afronta à legalidade; retirada do sistema de nota publicada sem o devido aditamento; perseguição e assédio moral em decorrência da greve realizada em 2012), porque a inexistência de justa causa para a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar constitui prejudicial à análise das demais questões. Trata-se de motivo que, por si só, é suficiente para a solução do litígio.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, pelo que concedo a segurança pretendida para anular a Portaria nº 003/2013-GAB/SR/DPF/PR, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013-DPF/FIG/PR em face da servidora Bibiana de Oliveira Orsi Silva, pelos motivos expostos na fundamentação extinguindo o processo com julgamento de mérito, art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Soraia Tullio
Juíza Federal Substituta

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7246241v3** e, se solicitado, do código CRC **E7039933**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Soraia Tullio

Data e Hora: 16/05/2013 18:05